



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11681/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessada: Maria do Carmo Silva de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA ESTABELECIDO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06245/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Silva de Oliveira, matrícula n.º 847-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11681/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Silva de Oliveira, matrícula n.º 847-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.573 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 47 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 10, de 04 de março de 2011; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes irregularidades: a) não preenchimento do requisito de idade mínima pela servidora para a concessão da aposentadoria, devendo o ato de inativação ser tornado sem efeito; e b) inconformidade na fundamentação legal utilizada para a outorga do benefício.

Processada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 21/22 e 25/26, este encaminhou contestação, fls. 27/30, alegando, em suma, que a servidora não implementou todos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, motivo pelo qual o seu ato de inativação foi tornado sem efeito, concorde documentos anexos.

Ato contínuo, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fl. 33, onde informaram que a Portaria n.º 041/2013 anulou o ato inicial e determinou o retorno imediato da Sra. Maria do Carmo Silva de Oliveira às suas atividades laborais. Ao final, sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11681/11

In casu, consoante evidenciado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a revogação do ato aposentatório da Sra. Maria do Carmo Silva de Oliveira, notadamente diante do não preenchimento do requisito de idade mínima, previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, por parte da aludida servidora, impossibilitando, assim, a obtenção do direito à inativação.

Deste modo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.